SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214563 - PR(2025/0181766-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	YELUM SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595
		FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A
		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
RECORRIDO	:	CARMELINA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO MANOEL GROTT - PR029334

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.
1. A coisa julgada impede a rediscussão da competência, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, conforme jurisprudência consolidada do STJ. A eficácia preclusiva da coisa julgada alcança questões de ordem pública analisadas na fase de conhecimento.
2. A decisão do STF no Tema 1.011 não tem o condão de reformar ou rescindir automaticamente decisões anteriores que tenham adotado entendimento diverso. Para tanto, seria necessária a interposição de recurso próprio ou a propositura de ação rescisória.
3. A revisão do entendimento sobre a coisa julgada demandaria o revolvimento de premissas fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. A pretensão recursal encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.
5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

Documento eletrônico VDA54733813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:57:07
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: ca9cbe37-3de7-48f7-884c-f9b59168febb

Documento eletrônico VDA54733813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:57:07
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: ca9cbe37-3de7-48f7-884c-f9b59168febb

RECURSO ESPECIAL Nº 2214563 - PR(2025/0181766-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	YELUM SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595
		FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A
		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
RECORRIDO	:	CARMELINA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO MANOEL GROTT - PR029334

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.
1. A coisa julgada impede a rediscussão da competência, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, conforme jurisprudência consolidada do STJ. A eficácia preclusiva da coisa julgada alcança questões de ordem pública analisadas na fase de conhecimento.
2. A decisão do STF no Tema 1.011 não tem o condão de reformar ou rescindir automaticamente decisões anteriores que tenham adotado entendimento diverso. Para tanto, seria necessária a interposição de recurso próprio ou a propositura de ação rescisória.
3. A revisão do entendimento sobre a coisa julgada demandaria o revolvimento de premissas fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. A pretensão recursal encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.
5. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de YELUM SEGUROS S.A, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 70-73):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SEGURO. TEMA 1011. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. DESNECESSIDADE.
1. A questão concernente à configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar nas lides que versam sobre cobertura securitária está sedimentada no STF que, no julgamento do RE nº 827.996/PR, em regime de repercussão geral, através do Tema 1.011, determinou, em caráter vinculante, os critérios para a fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.

Documento eletrônico VDA53830995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:36
Código de Controle do Documento: e24a6122-95fd-49d5-8532-b7af41d125d3

2. O STF concluiu, de forma definitiva, o manifesto interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas demandas que versam sobre contratos de seguro vinculados a apólices públicas (Ramo 66), do Sistema Financeiro de Habitação, sendo desnecessária a comprovação de comprometimento do FCVS.

Extrai-se dos autos que, na origem, a agravante Liberty Seguros S/A interpõe agravo de instrumento contra decisão da 2ª Vara Federal de Ponta Grossa que, sob fundamento de preclusão em razão de acórdão anterior transitado em julgado, declinou novamente a competência para a Justiça Estadual. A seguradora sustenta a inexistência de preclusão por se tratar de matéria de ordem pública (incompetência absoluta), invoca o cabimento do agravo de instrumento com base no art. 1.015, IX, do CPC e pleiteia a reforma da decisão para afirmar a competência da Justiça Federal, com ingresso da Caixa Econômica Federal (CEF), dado o vínculo do contrato à apólice pública (Ramo 66) e a aplicação das teses do Tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal (RE 827.996/PR).

No julgamento do agravo de instrumento, a 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso. Reconheceu que o Tema 1.011, fixado no RE 827.996/PR, estabelece o manifesto interesse jurídico da CEF nas demandas sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do SFH, sendo desnecessária a comprovação de comprometimento do FCVS, e que, "após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS". Contudo, assentou que há acórdão transitado em julgado (Apelação Cível nº 5006411-90.2013.4.04.7009) que reconheceu a competência da Justiça Estadual, não sendo possível desconstituí-lo via agravo de instrumento; manteve, assim, a decisão que determinou a remessa à Justiça Estadual (e-STJ, fls. 70-72).

Nos embargos de declaração opostos pela seguradora, o Tribunal rejeitou os aclaratórios por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Registrou que os embargos não se prestam à rediscussão do mérito, que o acórdão enfrentou os argumentos relevantes à conclusão adotada e que, à luz do CPC/2015, o prequestionamento não exige a individualização numérica de dispositivos legais, sendo necessária a demonstração de pertinência e influência dos preceitos invocados na solução do caso. Assim, manteve-se, por unanimidade, o acórdão que negara provimento ao agravo de instrumento (e-STJ, fls. 102-104).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 113-129), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 e art. 1.025 do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e contradição no acórdão ao não enfrentar pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração, o que impediria a adequada prestação jurisdicional e justificaria a anulação do julgado para exame específico das questões devolvidas.

(ii) arts. 42, 43, 45, 64, §1º, 505, caput e inciso II, e 507 do Código de Processo Civil, pois a competência seria absoluta e, portanto, não sujeita à preclusão; além disso, diante de intervenção da Caixa Econômica Federal, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal, o que teria sido indevidamente afastado pelo acórdão recorrido.

(iii) art. 1º-A, §1º e §2º, da Lei 12.409/2011; arts. 3º e 5º da Lei 13.000/2014; art. 1º da Lei 7.682/1988; e arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.406/1988, pois o interesse jurídico do Fundo

Documento eletrônico VDA53830995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:36
Código de Controle do Documento: e24a6122-95fd-49d5-8532-b7af41d125d3

de Compensação de Variações Salariais, representado pela Caixa Econômica Federal, teria exigido seu ingresso imediato nos feitos em andamento e o deslocamento da competência para a Justiça Federal, independentemente da data da contratação ou de manifestações pretéritas.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 182).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TRF4 inadmitiu o apelo nobre (fls. 150-153), dando ensejo a agravo ao recurso especial (fls. 163-172).

Sem contraminuta ao agravo (fl. 182).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial de YELUM SEGUROS S.A, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 70-73):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SEGURO. TEMA 1011. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. DESNECESSIDADE.*
> *1. A questão concernente à configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar nas lides que versam sobre cobertura securitária está sedimentada no STF que, no julgamento do RE nº 827.996/PR, em regime de repercussão geral, através do Tema 1.011, determinou, em caráter vinculante, os critérios para a fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.*
> *2. O STF concluiu, de forma definitiva, o manifesto interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas demandas que versam sobre contratos de seguro vinculados a apólices públicas (Ramo 66), do Sistema Financeiro de Habitação, sendo desnecessária a comprovação de comprometimento do FCVS.*

A recorrente alega ofensa aos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e contradição no acórdão ao não enfrentar pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração, o que impediria a adequada prestação jurisdicional e justificaria a anulação do julgado para exame específico das questões devolvidas.

Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA53830995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:36
Código de Controle do Documento: e24a6122-95fd-49d5-8532-b7af41d125d3

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELARANTECEDENTE. MEDIDAS CONSTRITIVAS. EVIDENTEOCULTAÇÃO E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. PENHORA SOBREO FATURAMENTO. CABIMENTO. CONSTRIÇÃO SOBRE OFATURAMENTO. NÃO INVIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DAAGRAVANTE. ENTENDIMENTO DE FORMA DIVERSA DOTRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. ***Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.***

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3.A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023) .

5. No julgamento do Tema Repetitivo 769 do STJ (REsp 1.666.542/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 18/4/2024, DJe de 09/5/2024) , a Primeira Seção do STJ definiu que a penhora sobre o faturamento não precisa observar a ordem estabelecida na lei, desde que, a depender do caso concreto, haja justificativa razoável, lastreada em elementos de prova, e que o percentual não inviabilize a atividade empresarial

6. Na espécie, o julgado recorrido está bem fundamentado, lastreado em provas dos autos, reconhecendo a necessidade de penhora do faturamento em20% diante do porte econômico da sociedade empresária, em razão da falta de êxito de outras medidas constritivas, por ser incontroversa a ocorrência de manobras fraudulentas, de confusão patrimonial, do acentuado esvaziamento de bens e da ocultação patrimonial em detrimento do crédito perseguido, bem como o fato de o arresto anterior ter sido irrisório frente ao patrimônio e às movimentações financeiras das empresas do grupo, sobretudo pelos vultosos dividendos pagos ao sócio e o empreendimento imobiliário encabeçado pelo grupo empresarial.

7. Entender de forma diversa do Tribunal de origem, afastando os argumentos atinentes à confusão patrimonial, às fraudes perpetradas e à possibilidade de esvaziamento patrimonial, e que o percentual definido inviabilizaria o prosseguimento das atividades, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

8. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2198059/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 05/06/2025) *Grifo nosso*

A parte recorrente refere ter havido ofensa aos arts. 42, 43, 45, 64, §1º, 505, caput e inciso II, e 507 do Código de Processo Civil, pois a competência seria absoluta e, portanto, não sujeita à preclusão; além disso, diante de intervenção da Caixa Econômica Federal, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal, o que teria sido indevidamente afastado pelo acórdão recorrido. Referiu também ofensa aos art. 1º-A, §1º e §2º, da Lei 12.409/2011; arts. 3º e 5º da Lei 13.000/2014; art. 1º da Lei 7.682/1988; e arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.406/1988, pois o interesse jurídico do Fundo de Compensação de Variações Salariais, representado pela Caixa

Documento eletrônico VDA53830995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:36
Código de Controle do Documento: e24a6122-95fd-49d5-8532-b7af41d125d3

Econômica Federal, teria exigido seu ingresso imediato nos feitos em andamento e o deslocamento da competência para a Justiça Federal, independentemente da data da contratação ou de manifestações pretéritas.

Analisando a questão que lhe foi posta, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região fundamentou sua decisão nos seguintes termos (fls. 70-73):

> *2. Entendo que a questão relativa à competência para julgamento do feito transitou em julgado. Com efeito, a decisão proferida na apelação cível nº 5006411-90.2013.4.04.7009, pelo TRF da 4ª Região, reformou a decisão apelada no que respeita à competência federal para apreciar o contrato em discussão.*
> *Assim, o Juízo Estadual deveria ter suscitado conflito negativo de competência, e não remetido novamente os autos para esta Vara Federal.*
> *Anoto, ainda, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 1.011 (acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação aos contratos acobertados pelo FCVS), não produz automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos da legislação processual.*
> *Desse modo, não acolho a competência e determino a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa para julgamento do feito ou, caso entenda cabível, suscitar incidente de conflito negativo de competência.*
> *Observa-se que, em face do interesse da CEF na lide, o Juízo Estadual declinou da competência para a Justiça Federal. Entretanto, o Juízo de Origem, tendo em vista julgamento proferido na Apelação Cível nº 5006411-90.2013.4.04.7009, com trânsito em julgado em 05/11/2014, no qual foi reconhecida a competência da Justiça Estadual, não acolheu a competência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, para julgamento do feito, ou para suscitar incidente de conflito negativo de competência.*
> *A questão concernente à configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar nas lides que versam sobre cobertura securitária está decidida no Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE nº 827.996/PR, em regime de repercussão geral, através do Tema 1.011, que determinou, em caráter vinculante, os critérios para a fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.*
> *O referido julgado fixou as seguintes teses:*
>
> > *1) "Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014) , a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):*
> > *1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011;*
> > *1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença";*
> > *2) "Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de*

Documento eletrônico VDA53830995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:36
Código de Controle do Documento: e24a6122-95fd-49d5-8532-b7af41d125d3

> *seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1ºA da Lei 12.409/2011".*
>
> *O julgamento estabeleceu, portanto, de forma definitiva, o manifesto interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas demandas que versam sobre contratos de seguro vinculados a apólices públicas (Ramo 66), do Sistema Financeiro de Habitação, sendo desnecessária a comprovação de comprometimento do FCVS.*
> *Sendo que, a partir de 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS.*
> *Entretanto, em que pesem tais considerações, não se pode olvidar o fato da existência de acórdão, transitado em julgado, na Apelação Cível nº 5006411-90.2013.4.04.7009, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, não sendo possível, neste momento processual, diante da coisa julgada, pretender sua alteração por força do presente agravo de instrumento.*
> *Nesse contexto, entendo deva ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que, com o trânsito em julgado do acórdão, não há possibilidade de sua desconstituição via agravo de instrumento, restando fixada a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito.*
> *A respeito, de minha relatoria, o seguinte precedente da Turma:*
>
> > *AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COISA JULGADA. O conceito de coisa julgada está previsto no artigo 502 do Código de Processo Civil, que a descreve como sendo uma autoridade que impede a modificação ou discussão de decisão de mérito da qual não cabe mais recursos, sendo cabível, conforme o caso, a utilização de instrumentos como ação rescisória ou anulatória. (TRF4, AG 5014221-79.2022.4.04.0000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 06/10/2022)*
>
> *Assim, não merece reparo a decisão agravada, que somente fez cumprir o quanto decidido na Apelação Cível nº 5006411-90.2013.4.04.7009.*

Como se vê, o Tribunal Regional Federal referiu que a questão relativa à competência para julgamento do feito transitou em julgado. Argumentou a Corte de origem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 1.011 não produz automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, não sendo o agravo de instrumento o meio adequado para o que pretende a recorrente.

Não há razões para alterar a decisão proferida pela Corte *a quo,* que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Especial. Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SÚMULA N. 283/STF. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ.*

Documento eletrônico VDA53830995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:36
Código de Controle do Documento: e24a6122-95fd-49d5-8532-b7af41d125d3

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 7 E 5/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de conhecimento e provimento da tese de incompetência da justiça estadual para o julgamento da demanda em face da alegação de interesse da Caixa Econômica Federal; (ii) definir se ocorreu a prescrição da pretensão indenizatória decorrente de vícios construtivos; e (iii) verificar a possibilidade de conhecimento e de provimento da tese de procedência da indenização securitária pleiteada. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese de incompetência da justiça estadual não pode ser conhecida, diante da ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão no sentido da ocorrência da preclusão, a ensejar a aplicação do óbice da Súmula n. 283/STF.

*4. **A teor da jurisprudência desta Corte, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede o conhecimento das questões de ordem pública surgidas na fase de conhecimento**.*

5. A pretensão indenizatória não está prescrita, considerando-se, em consonância com a jurisprudência do STJ, que o termo inicial do prazo prescricional corresponde ao momento da recusa formal da seguradora em indenizar, fato que não foi comprovado nos autos, inviabilizando o reconhecimento da prescrição.

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem, que reconheceu a cobertura securitária e a procedência da indenização com base em laudo pericial, sequer impugnado especificamente pela recorrente, exige revolvimento do acervo probatório e a reanálise de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ. IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no REsp n. 1.847.437/SP, relator Ministro **Carlos Cini Marchionatti** (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.) *Grifei*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO NO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA N. 284/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Rever a aplicação de multa por litigância de má-fé, diante da conduta da recorrente em reviver questões já amplamente debatidas na fase de conhecimento e que foram alcançadas pela coisa julgada, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

2. A ausência de enfrentamento da questão da incompetência da justiça estadual pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

3. O recurso especial não comporta conhecimento quanto à suposta violação do art. 84 do CPC, visto que o dispositivo apontado como violado não têm comando normativo apto a amparar a tese recursal, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA53830995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:36
Código de Controle do Documento: e24a6122-95fd-49d5-8532-b7af41d125d3

4. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento no sentido de que o depósito ou oferecimento de seguro para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do NCPC. Precedentes.
*5. N**os termos da jurisprudência desta Corte Superior, as matérias, mesmo de ordem pública, analisadas na fase de conhecimento, são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada** (AgRg no AREsp n. 799.219/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024).*
Agravo improvido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.813.113/SP, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.) *Grifei*

A pretensão recursal, portanto, encontra óbice na Súmula 83 do STJ, eis que a decisão da Corte local está em consonância com a jurisprudência desta Corte Especial.

Não obstante, de se consignar também que a revisão do entendimento pela ocorrência de coisa julgada, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Diante do exposto, o recurso especial deve ser improvido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53830995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:48:36
Código de Controle do Documento: e24a6122-95fd-49d5-8532-b7af41d125d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.214.563 / PR

Número Registro: 2025/0181766-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001899820244040000 50064119020134047009 50142217920224040000 50377175020164040000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	YELUM SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
		ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595
		FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A
RECORRIDO	:	CARMELINA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO MANOEL GROTT - PR029334

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54622099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:13:34
Código de Controle do Documento: d12153d6-4e86-4cc7-8b57-dff3c524bd68

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:13:34
Código de Controle do Documento: d12153d6-4e86-4cc7-8b57-dff3c524bd68